



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 012/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 782/2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos benefícios para jovens de baixa renda no serviço de transporte interestadual, amparados pelo Estatuto da Juventude.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de março de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 15 / 3 / 2018
Horas 8 : 37
Por: Flora



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 782/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos benefícios para jovens de baixa renda no serviço de transporte interestadual, amparados pelo Estatuto da Juventude.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art.1º. Ficam os terminais rodoviários, hidroviários, fluviais (Porto Oficial), agências de viagens, sítios eletrônicos e guichês de vendas de passagens interestadual com operação no Estado de Rondônia obrigados a disponibilizar, por meio de cartazes, banners, faixas e mecanismos eletrônicos, em local visível, as disposições contidas na Lei Federal nº 12.852/2013, que instituiu o “Estatuto da Juventude” e do Decreto Federal nº 8.537/2015, que a regulamentou, e que definem os benefícios e critérios a serem cumpridos para o exercício do direito à disponibilidade de 2 (duas) vagas gratuitas e 2 (duas) vagas com 50% (cinquenta por cento) de desconto para jovens de baixa renda em veículos de transporte interestadual.

§ 1º. Os cartazes e demais informativos eletrônicos, deverão informar com a devida clareza a respeito das condições e restrições contidas na Lei, relativas ao benefício do direito referido no *caput*.

§ 2º. A responsabilidade pela disponibilização das informações de que trata o *caput* deste artigo pertence às empresas que operam o sistema de transporte rodoviário interestadual e hidroviário (fluvial).

Art. 2º. As sanções pelo descumprimento desta Lei, serão as previstas no Código de Defesa do Consumidor, com suas penas e multas, que estão contidas na Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de março de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

